

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 29/2025 de 19 de agosto

Sumário: Cria o Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, I.P., e aprova os respetivos Estatutos.

No âmbito da reestruturação orgânica do Ministério da Justiça, operada pelo Decreto-Lei n.º 77/2021, de 10 de novembro, foram introduzidas alterações significativas à sua estrutura, incluindo a extinção e reestruturação de serviços, bem como a criação de novos, entre os quais se destaca o Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários (CEJJ), com a missão de assegurar a formação profissional de magistrados e demais agentes que exercem funções no setor da justiça.

A criação do CEJJ decorre da necessidade, há muito reconhecida, de assegurar internamente a formação técnica e profissional dos magistrados e outros agentes do setor, com especial ênfase na adaptação do conteúdo das ofertas formativas às necessidades e objetivos da política nacional de justiça.

A concretização desse objetivo constante do Programa do Governo, integrado no âmbito da reforma digital, orgânica, legislativa e das infraestruturas que tem sido levada a cabo no setor judicial, permitirá, ainda, garantir a formação e especialização contínuas dos magistrados e outros agentes do setor da justiça, visando o reforço da capacidade de resposta dos tribunais perante novas dinâmicas e demandas sociais, em linha, aliás, com a aposta na centralidade e importância do setor da justiça no processo de desenvolvimento do país.

Essa melhoria na capacidade de resposta pressupõe, a par, por exemplo, da integração das tecnologias de informação no sistema judiciário, nomeadamente através do Sistema de Informação da Justiça já em funcionamento, da ampla reforma legislativa em curso ou do reforço das infraestruturas judiciárias, uma maior dignificação e qualificação dos recursos humanos, acompanhada de maiores exigências no exercício das funções.

Do mesmo modo, a criação do CEJJ permitirá ainda a redução dos custos imediatos e futuros com a formação de magistrados no exterior, e redirecionamento dessas verbas para outras prioridades do setor, qualificando-se, ainda, como mais uma medida estruturante no combate à morosidade da justiça e às pendências processuais, que, a despeito dos sinais positivos, carece de forte estímulo e continuidade.

Pressupõe-se que o alcance de uma justiça mais efetiva, célere, acessível, imparcial e transparente, implique a existência de quadros quantitativamente suficientes e qualitativamente eficientes, tornando-se crucial desenvolver estratégias, medidas e ações que permitam capacitar e qualificar, em todo o território nacional, os quadros do sistema judicial cabo-verdiano.

Assim, de acordo com o quadro legal atualmente vigente, estabelecido pela nova estrutura orgânica do Ministério da Justiça, é atribuída ao CEJJ uma missão que consiste em “formar profissionalmente magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, bem como ministrar ações de formação jurídica e judiciária a oficiais de justiça, oficiais do registro, notariado e identificação civil e criminal, assessores dos tribunais e das procuradorias da república e outros agentes de outros setores profissionais da justiça”.

No prosseguimento das atribuições do Ministério da Justiça pretende-se que o CEJJ seja “um estabelecimento de formação, integrado no departamento governamental responsável pela área da justiça, que tem a natureza de serviço autónomo não personalizado do Estado, funciona sob o poder de direção superior do respetivo membro do Governo e goza de autonomia administrativa, nos termos da lei” (artigo 47º da Lei Orgânica do Ministério da Justiça). É ainda previsto que as atribuições, organização e modo do funcionamento, bem como o estatuto do pessoal do CEJJ, são estabelecidos em diploma próprio.

Em função das conclusões obtidas no estudo realizado para a criação e implementação do CEJJ entende-se, porém, que a melhor configuração para este centro é de Instituto Público, pois este modelo configura maior autonomia administrativa e financeira ao CEJJ. Ou seja, conclui-se pela necessidade de se redefinir a natureza, a missão e atribuições deste Centro, com vista a responder com eficácia e eficiência aos desafios impostos na área de formação, capacitação e qualificação profissional de magistrados e outros agentes de outros setores da justiça.

Assim, na sequência do estudo acima mencionado, o presente projeto de diploma propõe a criação do CEJJ enquanto Instituto Público, serviço personalizado integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, pedagógica e científica. Mais se definem as regras sobre a sua organização, competências, modo de funcionamento e estatuto do respetivo pessoal, com vista a tornar a existência do CEJJ uma realidade.

A presente proposta consagra as disposições gerais sobre a missão do CEJJ, o seu objeto, natureza, sede e jurisdição. Neste âmbito, é atribuída ao CEJJ a missão de assegurar a formação de magistrados judiciais e do Ministério Público e outros agentes no domínio da justiça, dos registos e do notariado, da identificação civil e criminal, da defesa pública e outras áreas do sistema judiciário para o desenvolvimento de competências pessoais, abrangendo ainda todo aquele que pretenda entrar neste mercado de trabalho, bem como desenvolver atividades de investigação científica e estudos técnicos em matéria jurídica e judiciária e promover a cooperação nacional e internacional com instituições do setor da justiça ligadas à formação e investigação científica, com impacto na qualidade dos serviços jurídicos e judiciários.

A par da sua definição como instituto público com personalidade jurídica própria, é conferida ao CEJJ a natureza especial de instituição pública de investigação científica não académica (IIInA).

Com efeito, cabendo ao CEJJ a promoção e coordenação da formação e investigação científica e estudos técnicos em matéria jurídica e judiciária, torna-se necessária à sua sujeição ao regime especial previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 51º, da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, de modo a acomodar as especificidades que a prossecução das suas atribuições requer.

São estabelecidas as seguintes atribuições ao CEJJ:

- a) Realizar cursos de ingresso nas carreiras das magistraturas e de outras do setor de administração da Justiça, e apoiar, quando solicitado pelos Conselhos Superiores, a organização dos processos e procedimentos de recrutamento e seleção dos candidatos aos referidos cursos;
- b) Desenvolver, em colaboração com as instituições do setor de Administração da Justiça e associações profissionais, um sistema integral e contínuo de formação e capacitação nas respetivas áreas;
- c) Realizar, através de protocolos, ações de formação destinadas aos advogados e candidatos à advocacia;
- d) Realizar, através de protocolos, ações de formação destinadas às associações cívicas que tenham por objeto a resolução extrajudicial de litígios ou a defesa e promoção dos direitos humanos ou outros interessados;
- e) Programar e executar, em estreita colaboração com o titular do órgão responsável e das respetivas direções, ações de formação e capacitação destinadas aos colaboradores das instituições da justiça e do aparelho de Estado em domínios específicos de matérias jurídicas e judiciárias;
- f) Realizar ações de formação inicial e contínuas na área jurídica e judiciária, à distância, com recurso às Tecnologias de Informação e Comunicação;
- g) Cooperar em ações de formação organizadas por outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que operam na área da justiça e de outros setores afins, nomeadamente, administradores de insolvência, mediadores, árbitros e outros;
- h) Garantir a criação e operacionalização do Observatório Permanente da Justiça;
- i) Desenvolver estudos e investigação na área do direito, do direito comparado e da administração da justiça para apoiar a formação e a reforma legal;
- j) Garantir a publicação e acesso à informação jurídica e judiciária, por meio de obras especializadas de direito, direito comparado e administração da justiça, em diversos formatos;

- k) Assegurar e organizar o Centro de Documentação e Informação Jurídica e Judiciária nacional e estrangeira;
- l) Promover e disseminar uma cultura jurídica e democrática no seio dos formandos;
- m) Cooperar em atividades de formação de magistrados, oficiais de justiça e outros operadores judiciais dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste (PALOP+TL).

De igual modo, são definidas as regras sobre a organização interna e a competência do CEJJ e sobre os seus órgãos e serviços. A este nível, prevê-se que o CEJJ integre o Conselho Diretivo, o Fiscal Único, o Conselho Geral e o Conselho Pedagógico e Disciplinar.

Relativamente ao regime do pessoal do CEJJ, propõe-se, como regra geral, o regime do contrato individual de trabalho. No entanto, são excecionadas situações específicas, necessárias em virtude da especialidade associada às atividades do CEJJ, entre as quais as relacionadas com o exercício de cargos de direção e de chefia, de forma a ser possível adequar o regime aplicável às especificidades e exigências de cada função.

São introduzidas normas referentes ao regime financeiro e patrimonial do CEJJ, nomeadamente sobre o património, receitas, despesas e aquisição de serviços, por forma a cumprir com as suas atribuições. Neste ponto, importa realçar que se prevê que o CEJJ disponha, para além das receitas provenientes de dotações atribuídas no Orçamento do Estado, de receitas próprias, incluindo as provenientes das importâncias cobradas por atos e serviços prestados a entidades públicas e privadas, em termos a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

São, ainda, estabelecidas regras de simplificação administrativa e informação, que visam contribuir para uma gestão moderna e eficiente do instituto. A título de exemplo, é estabelecido que o CEJJ deve adotar mecanismos que permitam respostas céleres às solicitações dos formandos, prevendo-se igualmente que as interações com entidades públicas e privadas se façam, sempre que possível, por meios eletrónicos.

Propõe-se, ainda, que a instalação e funcionamento do CEJJ decorram de forma gradual e faseada, durante o período de um ano desde a entrada em vigor do diploma que vier a ser aprovado, permitindo, desta forma, a realização progressiva do esforço necessário à sua implementação.

Por último, importa referir que foi previamente realizado um estudo sobre a necessidade, implicações financeiras e efeitos relativamente ao setor em que o Centro de Estudos Jurídicos e Judiciais vai exercer a sua atividade, cumprindo, assim, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Foram solicitados pareceres aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Universidade de Cabo Verde, bem como aos departamentos governamentais competentes.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 9º e 11º, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 51º, todos da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação e Estatutos

- 1 - É criado o Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, I.P, doravante abreviadamente designado “CEJJ, I.P.”.
- 2 - São aprovados os Estatutos do CEJJ, I.P. publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Natureza Jurídica

- 1 - O CEJJ, I.P. é um Instituto Público de regime especial, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, com personalidade jurídica, integrado na administração indireta do Estado e dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, pedagógica e científica.
- 2 - O CEJJ, I. P., tem a natureza de instituição de investigação não académica.

Artigo 3º

Regime

O CEJJ, I.P. rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos, e pela legislação para que remete, bem como, pelo presente diploma, seus Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 4º

Faseamento da instalação e funcionamento do CEJJ, I.P.

1 - A instalação e o funcionamento do CEJJ, I.P. decorrem de forma gradual e faseada, durante o período de um ano contado da entrada em vigor do presente diploma.

2 - Durante o período referido no número anterior devem ser gradualmente afetos à atividade do CEJJ, I.P. as infraestruturas e os recursos humanos e materiais necessários à prossecução das suas atribuições.

Artigo 5º

Regulamentação

Os regulamentos de organização e funcionamento do CEJJ, IP, designadamente o Regulamento Interno dos Serviços, o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e o Quadro de Pessoal, devem ser aprovados no prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6º

Revogação

São revogados a alínea b) do artigo 6º e os artigos 47º, 48º e 49º, do Decreto-Lei n.º 77/2021, de 10 de novembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Justiça.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de abril de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 14 de abril de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o n.º 2 do artigo 1º)****ESTATUTOS DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS E JUDICIÁRIOS, I.P.****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Definição e natureza**

1 - O Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, I.P., adiante designado CEJJ, I.P. é um instituto público de regime especial, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial, pedagógica e científica.

2 - O CEJJ, I. P., tem a natureza de instituição de investigação não académica (IInA).

Artigo 2º**Missão**

O CEJJ, I.P. tem por missão assegurar a formação de magistrados judiciais e do Ministério Público e outros agentes no domínio da justiça, dos registos e do notariado, da identificação civil e criminal, da defesa pública e outras áreas do sistema judiciário, para o desenvolvimento de competências pessoais, bem como desenvolver atividades de investigação científica e estudos técnicos em matéria jurídica e judiciária e promover a cooperação nacional e internacional com instituições do setor da justiça ligadas à formação e investigação científica, com impacto na qualidade dos serviços jurídicos e judiciários.

Artigo 3º**Sede e competência territorial**

O CEJJ, I.P. tem sede na cidade da Praia e competência em todo o território nacional, podendo criar núcleos em outras comarcas do país, quando tal se revele necessário para assegurar a realização de atividades de formação inicial e contínua e a respetiva coordenação.

Artigo 4º

Atribuições

São atribuições do CEJJ, I.P.:

- a) Realizar cursos de formação para ingresso nas carreiras das magistraturas e de outras do setor de administração da Justiça, e apoiar, quando solicitado pelos Conselhos Superiores, a organização dos processos e procedimentos de recrutamento e seleção dos candidatos aos referidos cursos;
- b) Desenvolver, em colaboração com as instituições do setor da administração da Justiça e associações profissionais, um sistema inicial e contínuo de formação e capacitação nas respectivas áreas;
- c) Realizar, através de protocolos, ações de formação destinadas aos advogados e candidatos à advocacia;
- d) Realizar, através de protocolos, ações de formação inicial e contínuas destinadas aos agentes de investigação criminal;
- e) Realizar, através de protocolos, ações de formação destinadas aos organismos que tenham por objeto a resolução extrajudicial de litígios ou a defesa e promoção dos direitos humanos;
- f) Programar e executar, em estreita colaboração com o titular do órgão responsável e das respectivas direções, ações de formação e capacitação destinadas aos colaboradores das instituições da justiça, em particular, e do Estado, em geral, em matérias jurídicas e judiciárias;
- g) Realizar ações de formação inicial e contínua na área jurídica e judiciária, à distância, com recurso às Tecnologias de Informação e Comunicação;
- h) Cooperar em ações de formação organizadas por outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que operam na área da justiça e de outros setores afins, nomeadamente, administradores de insolvência, mediadores, árbitros e outros;
- i) Garantir a criação e operacionalização do Observatório Permanente da Justiça;
- j) Desenvolver estudos e investigação na área do direito, do direito comparado e da administração da justiça para apoiar a formação e a reforma legal;
- k) Garantir a publicação e acesso à informação jurídica e judiciária, por meio de obras especializadas de direito, direito comparado e administração da justiça, em diversos

formatos;

- l) Assegurar e organizar o Centro de Documentação e Informação Jurídica e Judiciária;
- m) Cooperar em atividades de formação de magistrados, oficiais de justiça e outros operadores judiciais dos países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP);
- n) Promover e disseminar uma cultura jurídica e democrática no seio dos formandos;
- o) Realizar outras atividades que venham a ser atribuídas por lei.

Artigo 5º

Competências

Para o prosseguimento das suas atribuições, compete ao CEJJ, I.P. desenvolver ações no âmbito da formação profissional, do estudo e investigação jurídica e judiciária e da documentação, informação, comunicação e cultura, designadamente, nas seguintes áreas:

a) No âmbito da Formação Profissional:

- i. Realizar cursos de formação para ingresso nas carreiras das magistraturas e outras do setor da administração da justiça;
- ii. Realizar cursos de capacitação para magistrados, oficiais de Justiça, conservadores, notários e ajudantes dos registos e do notariado, agentes prisionais e de reinserção social, técnicos de administração da justiça, administradores de insolvência e outros operadores judiciais do setor de administração da Justiça;
- iii. Realizar cursos em matérias jurídicas e judiciais para outros profissionais do setor da administração da Justiça, de outros serviços públicos e público em geral;
- iv. Realizar, através de protocolos, ações de formação destinadas a advogados, candidatos à advocacia, membros de organismos que tenham por objeto a resolução extrajudicial de litígios ou a defesa e promoção dos direitos humanos;
- v. Realizar seminários, conferências, colóquios, oficinas e outras atividades formativas destinadas aos operadores judiciais e profissionais do setor de administração da justiça.

b) No âmbito do Estudo e Investigação Jurídica e Judiciária:

- i. Realizar estudos em matérias jurídicas e judiciais sobre a realidade sociocultural do país, o desempenho efetivo dos órgãos de administração da justiça;

ii. Desenvolver estudos e investigação na área do direito, do direito comparado e da administração da justiça para apoiar a formação e a reforma legal;

iii. Garantir a criação e operacionalização do Observatório Permanente da Justiça.

c) No âmbito da Documentação, Informação, Comunicação e Cultura:

i. Garantir a criação e operacionalização do Centro de Documentação, Informação e Comunicação Jurídica e Judiciária;

ii. Desenvolver estruturas tecnológicas e digitais para os cursos ministrados pelo CEJJ;

iii. Efetuar a recolha, conservação, tratamento e disseminação de documentos administrativos, de informação e conhecimentos técnico-jurídicos e socioculturais;

iv. Produzir, publicar e distribuir documentação e informação jurídica e judiciária em diferentes formatos.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Secção I

Organização

Artigo 6º

Órgãos

O CEJJ, I.P. integra os seguintes órgãos:

a) O Conselho Diretivo;

b) O Fiscal Único;

c) O Conselho Geral;

d) O Conselho Pedagógico e Disciplinar.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 7º

Definição, composição e nomeação

1 - O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do CEJJ, I.P., bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

2 - O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e por dois Vogais, designados Vice-Presidentes, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros ou providos mediante contrato de gestão.

3 - O Conselho Diretivo é composto, preferencialmente, por magistrados, advogados, professores universitários, conservadores e notários, mestres em ciências sociais e humanidade, de reputado mérito, que tenham perfil, formação e experiência adequados ao exercício das respetivas funções.

4 - Os membros do Conselho Diretivo podem exercer a atividade de docente, mediante parecer favorável do Conselho Pedagógico e Disciplinar e desde que estejam habilitados para o efeito.

5 - O exercício das funções de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho Diretivo, ou de docente a tempo integral, é feito em regime de comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária em se tratando de magistrados.

Artigo 8º

Competência

1 - Compete ao Conselho Diretivo, sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas:

- a) Representar o CEJJ, I.P. e dirigir a respetiva atividade;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades formativas;
- c) Celebrar protocolos, contratos e outros acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, no âmbito da missão do CEJJ, I.P.;
- d) Emitir diretivas em matérias da missão do CEJJ, I.P. que não sejam da competência de outros órgãos e determinar a aplicação de medidas para a inovação e qualidade na formação e de modernização administrativa;

- e) Elaborar o regulamento interno e o plano anual de atividades;
- f) Elaborar e submeter à apreciação do Ministro da Justiça o relatório anual de atividades;
- g) Fixar o preço dos produtos e serviços, autorizar a venda de bens e equipamentos dispensáveis, obsoletos ou descontinuados e assegurar a arrecadação de receitas;
- h) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização e ao funcionamento do CEJJ, I.P. e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;
- i) Aceitar doações, heranças ou legados com prévia aprovação da entidade que exerce a superintendência;
- j) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controle financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- k) Exercer as funções que lhe forem conferidas por lei ou pelo regulamento interno.

2 - O Conselho Diretivo pode delegar no Presidente ou num dos Vice-Presidentes a prática de atos da sua competência, podendo estes subdelegá-la nos dirigentes do CEJJ, I.P.

Artigo 9º

Duração do mandato

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, renovável no máximo duas vezes, período findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 10º

Funcionamento

- 1 - O Conselho Diretivo reúne-se quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.
- 2 - O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.
- 3 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.
- 4 - As atas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 11º

Remuneração

Os membros do Conselho Diretivo auferem a remuneração fixada no anexo II da Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, podendo, contudo, optar pela remuneração do quadro de origem.

Artigo 12º

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

1 - Compete ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho Diretivo;
- b) Presidir às reuniões do conselho, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- c) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo;
- f) Dirigir e coordenar superiormente os serviços e a gestão do seu pessoal, bem como exercer poder disciplinar sobre o mesmo.

2 - O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos Vice-Presidentes ou nos dirigentes do CEJJ, I.P.

Artigo 13º

Estatuto dos membros

Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime do Estatuto de Gestor Público e demais normas aplicáveis, sem prejuízo da legislação aplicável por força da sua categoria profissional ou quadro de origem.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 14º

Definição, designação e mandato

1 - O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do CEJJ, I.P. e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

2 - O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

3 - O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

Artigo 15º

Competência

1 - Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Emitir parecer sobre a contração de empréstimos;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e

j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2 - O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3 - Para exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do CEJJ, I.P., podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Adotar ou propor as demais providências que considere indispensáveis para o exercício das suas competências.

Artigo 16º

Remuneração

Ao Fiscal Único é atribuída uma remuneração fixada por Portaria dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

Secção IV

Conselho Geral

Artigo 17º

Definição e composição

1 - O Conselho Geral é o órgão de consulta sobre quaisquer questões relativas à organização ou ao funcionamento do CEJJ, I.P. e sobre questões científicas no âmbito do estudo e da investigação jurídica e judiciária que lhe sejam submetidas pelo Ministro da Justiça, pelo Conselho Diretivo ou por qualquer dos seus membros, tendo as competências estabelecidas na lei e nos Estatutos.

2 - O Conselho Geral é composto por:

- a) O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, que preside;
- b) O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

- c) O Bastonário da Ordem dos Advogados;
- d) O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- e) Dois professores de faculdades de Direito nacionais, designados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e do Ensino Superior;
- f) Um membro designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- g) Um membro designado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 - O presidente do Conselho Geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelas personalidades referidas nas alíneas b) a d) do número anterior ou pelo respetivo substituto legal.

4 - O Conselho Geral, sempre que necessário, pode solicitar a colaboração de docentes de outras disciplinas ou de outros estabelecimentos de ensino superior, bem como de especialistas de reconhecido mérito.

Artigo 18º

Funcionamento e remuneração

1 - O Conselho Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria, a solicitação do Ministro da Justiça ou do Presidente do CEJJ, I.P.

2 - Os membros do Conselho Geral não são remunerados pelo exercício das suas funções, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, quando houver lugar.

3 - O montante das senhas de presença referidas no número anterior é fixado por Despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

Artigo 19º

Competência

1 - Compete ao Conselho Geral:

- a) Exercer funções de consultadoria técnico-científica no âmbito das atividades formativas;
- b) Emitir pareceres sobre questões técnicas e científicas no âmbito das atividades formativas jurídica e judiciária;

- c) Acompanhar e avaliar a atividade formativa desenvolvida pelo CEJJ, I.P., propondo as medidas que considere mais adequadas ao devido cumprimento das suas tarefas e emitindo facultativamente parecer sobre as reformas a empreender nas formações jurídicas e judiciárias ou que tenham implicações no seu funcionamento;
- d) Emitir parecer sobre os modelos de cooperação do CEJJ, I.P. com outros serviços ou entidades nacionais ou internacionais com intervenção na área de formação profissional;
- e) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Presidente do Conselho Diretivo, sobre assuntos relacionados com as atribuições do CEJJ, I.P.;
- f) Elaborar recomendações no âmbito da atividade formativa jurídica e judiciária;
- g) Emitir parecer sobre a criação de grupos de trabalho de investigação.

2 - As deliberações e pareceres do Conselho Geral adotados nos termos das alíneas a) e b) do número anterior têm natureza vinculativa.

Artigo 20º

Quórum

- 1 - O Conselho Geral só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros com direito a voto.
- 2 - Quando não se verifique o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de vinte e quatro horas.
- 3 - Nos casos em que o Conselho Geral se reúna em segunda convocatória, pode deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.

Secção V

Conselho Pedagógico e Disciplinar

Artigo 21º

Definição e composição

- 1 - O Conselho Pedagógico e Disciplinar é o órgão que delibera sobre questões científicas no âmbito do estudo e da investigação jurídica e judiciária, académica e pedagógica, pronunciando-se, em especial, sobre a orientação e organização das atividades formativas, bem como sobre a avaliação dos cursos e do aproveitamento dos formandos nos diversos cursos ministrados pelo CEJJ, I.P. e, ainda, sobre os assuntos de carácter ético e disciplinar, com o objetivo de aprimorar

comportamentos e atitudes, tanto dos formandos, quanto dos diversos colaboradores do CEJJ, I.P.

2 - O Conselho Pedagógico e Disciplinar é composto por:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo, que preside;
- b) Os Vice-Presidentes do Conselho Diretivo;
- c) Um membro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Um membro designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Pelos dirigentes responsáveis pelos departamentos das áreas académica, pedagógica, de estudos e investigação, e de apoio à formação;
- f) Dois docentes a eleger pelos seus pares de entre docentes em regime integral;
- g) Um advogado designado pela Ordem dos Advogados.;
- h) Uma personalidade de reconhecido mérito designada pelo Conselho Geral.

Artigo 22º

Competência

1 - O Conselho Pedagógico e Disciplinar tem as seguintes competências:

- a) Aprovar e avaliar os planos dos cursos de formação e monitorar a sua execução;
- b) Propor a contratação de docentes, formadores e preletores;
- c) Emitir parecer sobre questões respeitantes aos métodos de recrutamento e seleção à formação dos formandos;
- d) Proceder, diretamente ou através de entidades que designar, à avaliação sistemática da estrutura das provas de conhecimentos da fase escrita do concurso de ingresso, tendo em vista o aperfeiçoamento da sua organização e a sua melhor adequação aos objetivos da formação;
- e) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação ou contratação de docentes e formadores e de renovação da respetiva comissão de serviço;
- f) Pronunciar-se sobre os resultados das atividades desenvolvidas em matéria de investigação e de estudos judiciais;
- g) Exercer as funções disciplinares previstas nos regulamentos interno e pedagógico;

- h) Pronunciar-se sobre a execução do regime acadêmico e disciplinar;
- i) Discutir problemas de fórum ético, moral e disciplinar dos formandos, formulando propostas de decisões sobre os mesmos;
- j) Pronunciar-se sobre os recursos das decisões das áreas de funcionamento do CEJJ, I.P.;
- k) Colaborar na promoção da educação cívica, ética e deontológica do pessoal docente, administrativo, investigadores e formandos;
- l) Propor programas de orientação e aconselhamento da conduta ética, deontológica e profissional do pessoal docente, administrativo, investigadores e formandos;
- m) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou nos Estatutos.

Artigo 23º

Funcionamento e Remuneração

- 1 - O Conselho Pedagógico e Disciplinar reúne-se trimestralmente ou quando convocado pelo seu Presidente.
- 2 - O Conselho Pedagógico e Disciplinar só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 3 - As deliberações referidas no número anterior do presente artigo são tomadas por maioria de votos.
- 4 - Os membros do Conselho Pedagógico e Disciplinar não são remunerados pelo exercício das suas funções, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, com exceção dos membros previstos nas alíneas a), b) e e).
- 5 - O montante das senhas de presença referidas no número anterior é fixado por Despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ORGÂNICA E PESSOAL

Artigo 24º

Serviços

- 1 - O CEJJ, I.P. dispõe dos serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2 - O regulamento interno dos serviços do CEJJ, I.P. é aprovado por Portaria do membro do Governo da superintendência e dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública, sob proposta do Conselho Diretivo, com respeito pelo disposto na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 25º

Regime jurídico e estatuto do pessoal

1 - O pessoal do CEJJ, I.P. rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - O recrutamento do pessoal deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

3 - Os cargos de direção são exercidos em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

4 - O Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e o quadro de pessoal do CFJJ, I.P. são aprovados por Portaria do membro do Governo da superintendência e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 26º

Gestão financeira e patrimonial

1 - A gestão financeira e patrimonial do CEJJ, I.P. orienta-se de acordo com o seguinte:

- a) Fixação de preços pelos serviços a prestar, por forma a que se permita a efetiva cobertura do custo real dos mesmos;

- b) Adoção de uma gestão previsional por objetivos; e
- c) Subordinação da realização e atividades formativas e de investigação básica aos meios financeiros disponíveis e, nomeadamente, ao grau de risco e provável taxa de rendibilidade.

2 - Para os efeitos do número anterior, o CEJJ, I.P. utiliza os seguintes instrumentos:

- a) Planos de atividades anuais com definição de objetivos e respetivos planos de ação, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de atividades;
- d) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- e) Balanço social.

Artigo 27º

Património

1 - O património do CEJJ, I.P. é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que seja titular e de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ou adquiridos pelos seus órgãos, e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2 - A administração e gestão do património do CEJJ, I.P. compete exclusivamente aos seus órgãos, nos termos dos Estatutos e da lei, sem prejuízo dos poderes de superintendência.

3 - O CEJJ, I.P. elabora e mantém atualizado anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhe estejam afetados.

Artigo 28º

Receitas

1 - O CEJJ, I.P. dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - O CEJJ, I.P. dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As comparticipações ou valores cobrados pela inscrição ou matrícula em ações de formação, incluindo propinas provenientes da formação inicial;

- b) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito de planos de investimentos, programas e projetos estruturais ou outros;
- c) As importâncias cobradas por atos e serviços prestados a entidades públicas e privadas, nos termos definidos por Portaria dos membros do Governo da superintendência e das Finanças;
- d) O produto de venda de edições, publicações ou outro material por si publicado ou que lhe seja disponibilizado para este fim;
- e) As verbas resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico e científico;
- f) O produto da venda de direitos e, ainda, de alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao seu património, que, nos termos da lei, possam ser dispensados ou tenham sido inutilizados, bem como da constituição de direitos sobre eles;
- g) Os juros dos depósitos bancários;
- h) Os saldos das gerências anteriores que transitaram para os anos económicos seguintes;
- i) Os rendimentos dos bens ou direitos que o CEJJ, I.P. possuir ou por qualquer título fruir, nomeadamente, os relativos aos direitos de autor e de propriedade industrial de que seja titular;
- j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, acordo ou contrato.

Artigo 29º

Despesas

Constituem despesas do CEJJ, I.P.:

- a) Os encargos com a manutenção e funcionamento dos seus serviços e com o cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;
- d) Os encargos decorrentes da execução dos planos e programas anuais e plurianuais;
- e) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação nos domínios

jurídico e judiciário;

f) A concessão de subsídios, prêmios científicos e bolsas de estudo;

g) Os encargos decorrentes da elaboração de publicações; e

h) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Artigo 30º

Aquisição de serviços

O CEJJ, I.P. pode, no âmbito das suas atribuições, promover e participar em processos de contratação pública, de forma isolada, conjunta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, designadamente tendo em vista a aquisição de bens e serviços à sua instalação, funcionamento e prossecução da sua missão.

CAPÍTULO V

SUPERINTENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Artigo 31º

Superintendência

1 - O CEJJ, I.P. está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:

a) O plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas acompanhadas dos pareceres do Fiscal Único;

b) Os regulamentos internos;

c) Os demais atos indicados em lei geral.

3 - Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:

a) A aceitação de doações, heranças ou legados;

b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas; e

c) Outros atos previstos na lei e nos estatutos.

4 - Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da

superintendência e das Finanças:

- a) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- b) A realização de operações de crédito;
- d) A concessão de garantias a favor de terceiros;
- e) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participação em tais entidades, quando esteja previsto na lei e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições; e
- f) Outros atos de relevância financeira previstos na lei.

5 - Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo da superintendência e responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública:

- a) A definição dos quadros de pessoal;
- b) A negociação de convenções coletivas de trabalho; e
- c) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei.

6 - A falta de autorização prévia ou de aprovação determina, respetivamente, a invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos sujeitos a autorização ou a aprovação.

7 - No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:

- a) Exercer ação disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e
- b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do CEJJ, I.P.

8 - Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de atos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

Artigo 32º

Outros poderes de superintendência

1 - O membro do Governo da superintendência pode dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes do CEJJ, I.P. sobre os objetivos a atingir na sua gestão e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

2 - Compete ao membro do Governo da superintendência proceder ao controlo do desempenho do CEJJ, I.P., em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objetivos estabelecidos e quanto

à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

3 - Além dos poderes do membro do Governo da superintendência, o CEJJ, I.P. deve observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Administração Pública, respetivamente em matéria de finanças e de pessoal.

Artigo 33º

Responsabilidade

1 - Os titulares dos órgãos do CEJJ, I.P. e os seus funcionários e agentes respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 - A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 - O CEJJ, I.P. está sujeito à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração Pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

SIMPLIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo 34º

Procedimento Administrativo

1 - Os serviços responsáveis pela implementação dos procedimentos e os trabalhadores do CEJJ, I.P. que participem na respetiva instrução devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento administrativo, garantindo a eliminação de atos desnecessários, aproveitando-se o máximo do potencial das novas tecnologias para esse efeito.

2 - Na instrução dos procedimentos no CEJJ, I.P. devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos.

3 - O CEJJ, I.P. assegura uma monitorização permanente dos seus atos e procedimentos, por forma a que sejam realizados de forma simples e desburocratizada.

Artigo 35º

Sítio na *Internet*

O CEJJ, I.P. disponibiliza um sítio oficial na *Internet*, que inclua:

- a) Possibilidade de solicitar a prestação de serviços realizados pelo CEJJ, I.P. on-line e acompanhamento de todo o procedimento pela mesma via; e
- b) Informações e dados relevantes quanto à sua atividade, incluindo legislação, regulamentos, pareceres emitidos pelo Conselho Geral e pelo Conselho Pedagógico e Disciplinar, dados estatísticos e relatórios.

Artigo 36º

Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais pelo CEJJ, I.P. é feito nos termos da lei e na salvaguarda das garantias dela constantes.